

Dia da Arvore

Uma das mais lindas comemorações é, sem dúvida, a que se vem realizando, de certo tempo a esta parte, nesta capital, em homenagem à cidade da Primavera.

Cultuando-se a arvore com o seu fim, n'um dia tão assignalado, o poder publico, n'uma das mais bellas praticas, prega o respeito, o amor à natureza, digna de toda a veneração.

A festa, hontem, realizada com a presença do mundo escolar, teve o entusiasmo dos hymnos que cantou, n'uma vibratilidade tocante.

A's 10 horas, formaram, na Avenida Emilio Blum, os alumnos das Escolas Normaes, grupos escolares Lauro Muller Silveira de Souza, archi-diocesanio São José, Collegio Coração de Jesus e Escolas Complementar, acompanhados dos seus directores e professores.

Os alumnos formaram em duas linhas ao longo da Avenida.

A senhorinha Irma Mundé, alumna da Escola Normal, empunhava a bandeira nacional, tendo a seu lado por uma alumna de cada estabelecimento de ensino.

Após, a banda da Força Publica ter executado o hymno do Estado, a nossa redactora senhorinha Maura de Senna Pereira pronunciou uma eloquente allocução, que estampamos noutro local.

A sua oração foi calorosamente applaudida sendo a senhorinha Maura de Senna Pereira cumprimentada pelas autoridades presentes.

Em seguida, a convite do sr. secretario do Interior Cid Campos, os sr. capitão João Marinho, chefe da casa militar do sr. presidente Adolpho Konder e dr. Francisco Iglesias, director do Horto Florestal do Rio, plantaram as duas primeiras arvores.

Os alumnos dos estabelecimentos de ensino que se achavam na formação, a seguir, plantaram as demais arvores, em numero de 31.

Durante o acto, tocaram as bandas de musica da Força Publica e do 14. B. C.

Estiveram presentes a solemnidade as seguintes presenças: capitão João Marinho, chefe da casa militar do sr. presidente Adolpho Konder; secretarios do Interior Cid Campos e da Fazenda Henrique Fontes; prefeito municipal Heitor Blum; commandante da Força Publica coronel Lopes Vieira; dr. Achyelles Gallotti, director do Instituto Polytechnico por si e pelo sr. dr. Balcão Vianna, presidente da Assembléa Legislativa; drs. Francisco Iglesias e Paulo Souza, deputado Bley Netto; tenentes Sebastião Almeida e Egidio Russo, representando o sr. commandante da guarnição federal major Floriano Cruz; dr. Abreu de Oliveira, Luiz Marques, representando o director da Escola de Artes, official de gabinete do sr. secretario do Interior Alfredo Maya, engenheiros Ray mundo Rottal e Caetano Deike, Hermínio Milha, José Rodrigues Fernandes; Clementino Brito e Oscar Ramos, redactores deste diario, este representando o nosso director de redacção sr. Tito Carvalho.

Deputado Thiago de Castro

GRANDE MANIFESTAÇÃO EM LAGES

A cidade de Lages, pelos elementos de todas as classes sociais, prepara uma grande manifestação de apreço ao sr. deputado Thiago de Castro, por occasião da sua chegada ali.

Estamos seguramente informados de que essa demonstração de carinho são motivadas pelo facto de commoçao ar a illustre politico, este anno, as suas bodas de prata parlamentares.

Para assistir essas solemnidades na progressista cidade serrana, fomos distinguidos com um gentil convite da commissão promotora dos festejos.

Max Hoepcke

Essa, por fundamento, nesta ospital, a desoladora noticia do haver, fallido, a dia 19 do corrente, no sanatorio de Triunfalshorn, na Alemanha, o nosso conterraneo sr. Max Hoepcke, autor da tirra Hoepcke & Cia.

O extinto, ha poucos meses, entra desta ospital, com destino aquelle paz, onde foi fazer uma estadia de agua.

Embora aduenteado, não apresentava o seu estado de saúde mántava cuidados.

A sua morte foi, deveras, inesperada.

O sr. Max Hoepcke morreu aos 41 annos de idade.

Era casado com a sra. xina d. Margarita S. Hoepcke e deixo uma filhula de 5 annos de idade.

O extinto desde a sua mocidade dedicou-se á vida commercial, revelando, desde logo, a sua actividade e o seu tino administrativo.

Cavalheiro distincto e oração bondoso, o sr. Max Hoepcke era muito bem-quisto em nosso meio social, onde contava numerosos amigos.

Chefe generoso e bom, o extinto era querido de todos que serviam nos estabelecimentos commerciaes da conhecida firma de que fazia parte.

Logo que foi divulgada a noticia da sua morte, numerosas pessoas affluiram a casa Hoepcke & Cia. a apresentar passagens aos sr. Carlos Hoepcke Junior, Carlos Leissner e outros.

— A casa matriz hastero, om signal de pezar as bandeiras da Empresa de Navegação e do Consulado da Hollanda.

— O sr. Carlos Hoepcke Junior tem recebido consideravel numero de telegrammas de pemeios.

A arte muda em Franca

Um jornal cinematographic "Tout cinema", recensou o numero de cinematographos explorados em Franca o anno passado, tendo encontrado 3.995, dos quaes 180 em Paris.

E, si se contar o numero de logares de cada cinema, ter-se-ão cinco milhoes de espectadores que, todas as semanas, passam por elles para applaudir Carito e Douglas Fairbanks, sem esquecer, naturalmente, os artistas franceses do genero.

Sociedade Catharinense de Avicultura

ESPERSAÇÃO DE AVES DE RAÇA

Em virtude do máo tempo reinante que não permite o conveniente preparo das aves destinadas á exposição, resolveu a Sociedade Catharinense de Avicultura addita: para o dia 30 do corrente, ás 13 horas, no local já designado, á Praça 15 de Novembro, nos terrenos pertencentes á Guarnição Federal.

Feira de Bruxellas

Noticias vindas de Bruxellas informam que o Brasil far-se á representar no grande certamen internacional que se realizará naquella cidade, tendo o nosso delegado na propaganda do mate sr. Carlos Vianna, reservado ali dois stands para exposição do mate.

Excusado será salientar a importancia de uma feira como a de Bruxellas onde productos e representantes de todas as partes do mundo competem numa competição e propaganda das mais fructuosas.

Não se illuda com annuncios bombasticos, veja a lista de premios da Empresa Catharinense de Sorteios Limitada e compare com os congeneres.

Partido R. Catharinense

Realizar-se-á hoje, ás 15 horas, em Palacio, uma reunião da Comissão Directora do Partido Republicano Catharinense.

Nossa Senhora da Primavera

(Discurso da redactora deste diario Maura de Senna Pereira).

A festa da Primavera é uma homenagem de nossa alma á alma em festa da Natureza, que se ostenta magnifica nesta hora, num estranhamento longo de pollux e n'uma alluvia pantheista de claridades e de sombras, de aromas e de musicas.

É, com-certeza, por sentirmos, na estação que começa, tão pelidamente, dentro do berço sagrado do nosso oração, a Alegria nascida da Alegria fecunda e misteriosa da terra—que um dos mais altos poetas da poesia nova do Brasil faz passear, no seu verso bizarro, para mais nos enternecer n'este gráude milagre, a Nossa Senhora da Primavera.

Mas a nossa Alegria, intelligenca e generosa, florescem em gratidão e, por isso, mais fraternalmente ainda, vimos hoje commungar com as arvores, as Musas verdes e as Bonicias irrenovaveis dos homenzos.

Commungar com as arvores, que são a chamidada rendilhada da gl'ra, faciera e boa, e que, em todos os tempos foram a assenção, a tornura, a dadia, o ascribio.

Oh! o destino glorioso das arvores! Nós nos exultamos com a certeza de que ellas são integralizadas á gio da do nosso destino de que ellas nasceram para serem irmãs de caridade, a nos assistirem na vida e na morte!

São a maravilha effulgente dos nossos olhos opidos dos seus espreguichamentos de emeraldas... e o alimento, o remedio, o balsamo... o regalo dos nossos sentidos e para os nossos sonhos...

Vivem commoço sempre e partem commoço para sempre! E ainda: dão nos a sombra magnifica, onde descançamos, sonhando, sob a égide e o estellarido das suas frondes...

E ainda: esgrádam-nos a boldura de crescer na ansia da altura e da bondade—o seu dogma pagão...

Oriana da minha terra sagrada e linda. Que as vossas mãos puras plantam religiosamente hoje as arvores que nos deliciarão amanhã!

Que a vossa alma branca adore o evangelho novo que tendes, nos ultimos tempos, ouvido pregar: o respeito carinhoso á Arvore e o odio justo á devastação das matias, quando ella for orinosa, quando á terra não se vestir novamente...

E que ame para todo o sempre as Princesas magestosas e submissas que estamos agora cultuando e que, se tanto devem enostrar as criaturas, porquê todo o esplendor que tem, lhes offeroem—á vós, orianas, peccatores que ainda mais devem encantar, porquê dos seus braços pendem os frutos e n'elles os passaros cantam o seu cantico de ouro!

Pharmacia de plantas

Está, hoje, da plantio, a Pharmacia Ratiweira, á rua Conselheiro Mafre.

Independencia do Chile

O sr. presidente do Estado recebeu o seguinte telegramma: S. Francisco, 20.

Ao regressar a esta cidade apresento a v. exa. os meus sinceros agradecimentos pelo seu affectuoso telegramma, tao cheio de nobres votos pela prosperidade de minha patria e estreitamente dos laços de nossa fraternidade continental.

Aproveito a oportunidade para reiterar a v. exa. minhas attentas e cordias saudações. Arturo Marques, consul do Chile.

NOTAS

O sr. presidente do Estado, por acto de hontem, promulgou a Lei no 1604 de 20 de Setembro do corrente anno; approvou o concurso realizado em 22 de Março do corrente anno, realizado na comarca de Campos Novos, para o provimento do officio do escriptorio do civil, com-memorial orphão, assentos, pro-vedoria e resíduos da comarca de Campos Novos e nomen para respectuos serventia vitalicia o sr. Herculanio Cautio de Faria.

O sr. presidentes Adolpho Konder, fez-se representar pelo chefe de sua casa militar capitão João Marinho, no desembarque do sr. deputado Manoel da Nobrega, que regressou a esta capital.

Estava em Palacio, visitando o Sr. Presidente do Estado, o Sr. Dr. Paulo de A. Figueira de Mallo, recentemente chegado a esta capital.

O Sr. Secretario do Interior e Justiça fez-se representar pelo seu official de gabinete no desembarque do sr. dr. Manoel da Nobrega, deputado estadual.

O sr. Secretario do Interior e Justiça, por intermedio do seu official de gabinete, apresentou passagem ao sr. coronel Hoepcke Junior, pelo fallecimento do seu irmão, sr. Max Hoepcke.

O official de gabinete do sr. Secretario do Interior e Justiça, em nome de S. Exa. apresentou felicitações ao sr. desembargador Gil Costa, onjo anniversario hontem transcorreu.

O sr. Secretario do Interior e Justiça fez-se representar por seu official de gabinete no desembarque dos officiaes do contingente da Força Publica, hontem chegado do norte do Estado.

Dr. Humberto Vianna

Acha-se, nesta capital, o sr. dr. Humberto Vicente Vianna, promotor publico da comarca de Tubarão.

O illustre advogado, em companhia do sr. presidente da Assembléa Legislativa Balcão Vianna esteve, hontem, em Palacio, em vista de cumprimentos ao sr. presidente Adolpho Konder.

Vinte e dois milhões de francos por um quadro

É exacto que o comprador do celebre quadro representando a Virgem e o Menino Jesus, comprado pelo nome de A grande moderna Censor, promette da collecção da lady Darborough, filie sr. Joseph Davern.

Essa acquisição foi feita por 175.000 libras ou sejam, no cambio actual 22.000.000 de francos, o preço mais elevado até hoje por um unico quadro.

O momento internacional

Mal se havia dissolvido o acto do forte da vida universal a flor idealista do Pacto de Kellog e já o Mundo, cheio de espanto, agita-se de novo no entusiasmo causado pelo discurso que o chancelier Hermann Muller pronunciou, na ultima quinzena, na Assembléa da Liga das Nações.

Esta vez, porem, não é mais Paris que se torna o centro de gravitação desse alvorço internacional e sim a tranquilla e suave cidade de Genebra, modelo de asseo e ordem suíços e sede ornamental da instituição preciosa que Wilson imaginou num instante de anachronico idealismo Jankeo.

Depois de varios annos de uma existencia de agua parada, a que só os borbulhos da fermentação riscavam encyrias na superficie, a Liga teve, enfim, alguns momentos de util agitação, sacudida pela palavra franca, energica e actualizada do illustre chefe do Gabinete de Reich.

Mas, o Instituto Genebrino, olhando para o ponto, apenas se limitou a pedir ao chancelier Muller que formulasse factos concretos, deixando dessa forma a questão e deixando o ponto de vista germanico sem uma base effiz e solida, como essas flores d'agua que não tem raizes mergulhadas na terra.

Essa attitudo da Liga, de resto discorda em absoluto da opinião europeia, hoje em dia menos envenenada e, por isso, mais disposta aos raciocinios logicos e ás conclusões humanas e justas.

Aliás, quasi toda a imprensa do Velho Mundo, desde as folhas liberais até aos orgaos mais ligados á Genebra, commentaram favoravelmente o discurso do chancelier allemão, que, nada mais solicitou do que a reciprocidade de direitos e que a Alemanha não continuasse a margem das combinações politicas das grandes potencias.

É certo que o sr. Hermann Muller falou não como um socialista e sim como um verdadeiro allemão, expando o seu pensamento com sincera franquesa e energica corteza.

Como accentuou o "Kölnische Zeitung", orgão extremadamente nacionalista, o chancelier soube defender os interesses da sua patria despendido de todos os compromissos sectaristas.

Todavia, isso não deverá ser um motivo ponderavel para que a Liga deixe sem solução as propostas allemaes, todas muito justas e feitas sem as tortuosidades e as meandras da linguagem diplomatica, tao ao gosto do Instituto.

A Alemanha tem o direito de exigir a sua collaboração na grande obra da Paz.

Não se justifica a violencia como o sr. Briand—que parece ter perdido em Genebra a plasticidade e elegancia maneirosas dos oradores.

Sociaes

NATALICIOS

Transcorreu hoje o anniversario natalicio da exma. sr. d. Luiza Taborda de Souza de Archimedes Taborda, director da Contribuição Escolar e da Caixa Auxiliadora da Ponte Hercilio Luz.

A distincta anniversaria receberá hoje, muitas felicitações das pessoas da sua amizade.

Faz annos hoje, o jovem Adhemar Freitas.

Anniversariou-se hontem, o sr. Jacques Schwaidson, proprietario da "Rainha da Modas".

Destruindo largo circulo de amigos, o anniversario pode bem avaliar o alto gráo de estima em que á tido pelo circulo numero de telegrammas de felicitações e cumprimentos que recebeu.

dores francezes—veio afirmar que a Alemanha não era um país desarmado e, por isso—segundo-se o rumo desta logica—não deveria ser ouvida!

Si prevalecesse esse principio, nem a Inglaterra, nem a propria Franca, cujos effectivos militares e orgaização bellica são formidaveis, podiam merecer a attenção da Liga!

Salvo si essas duas nações se desarmassem, vestissem tina tunica de linho branco, empunhassem o ramo de oliveira e, assim candidas e lindas, apparecessem em Genebra num dia de sessão...

Mas, toda essa tumultuosa argumentação do Ministerio das Relações Exteriores da nobre Franca em nada modifica ou altera o direito da Alemanha em ter um tratamento igual ás potencias da Liga, uma vez que o seu ingresso na Sociedade restabeleceu o antigo concerto europeu e tacitamente restituiu a Reich as suas velhas prerrogativas politicas europeas.

Para ser cooperante, aliás, a Franca não se deve oppor a que a Republica allemã goste das vantagens que ella proprio conceder, permitindo-lhe e até facilitando-lhe a entrada no Instituto Continental de Genebra.

As criticas do sr. Muller ás varias conferencias de desarmamento e que tanto chocaram o estadista francez, tambem em nada podem ferir a politica externa de Franca, o seu prestigio, o seu ponto de vista pacifica, uma vez que o fracasso dessas reuniões decorre da falta de vontade das potencias interessadas em chegarem a um accordo rasavel.

A paz universal depende unicamente da justiça nas relações de povo á povo, de nação a nação.

Felizmente domina hoje o mundo de uma nova mentalidade politica, que vai dia a dia vencendo as duras resistencias do velho espirito guerreiro, cujo accção foi duramente funesta aos destinos das nacionalidades.

Sabemos todos que a Liga das Nações deixará no ar as propostas allemaes.

Porem o assumpto não naturalmente parar ao Buis d'Orsay e a sua solução não demorará, uma vez que a Italia e a Inglaterra não recusam a tratar do problema, a que se acham vinculados interesses vitaes de todas as potencias e aos quaes não pode ser estranha a Alemanha.

Inconestavelmente o sr. Hermann Muller obteve uma brilhante victoria; conseguir que a sua Patria fosse ouvida em Genebra e que, ainda em torno da Republica allemã, atravez da sua bella coragem civica—despida daquela arrogancia militarista de outros tempos—se operasse um largo e opportuno movimento de sympathia universal.

J. de A.

Faz annos hontem o sr. José Maria da Cunha, membro de P. R. C. e julu de pas do districto de Canavieiras.

VIAJANTES

Dr. Manoel da Nobrega — Proccedente de São Francisco, chegou hontem a esta capital, o sr. Manoel da Nobrega, director geral da Instrução Publica do Estado.

CASAMENTOS

Realiza-se hoje no Saoo dos Linces, districto desta ospital, Loureiro Filho, telegraphista, com a senhorinha Maria de Lourdes Jacques, filha do sr. mestre Hermínio Jacques, professor da Escola Normal.

NOVENAS

Tiveram hontem inicio, na ospital do Arylo de Orphã as novenas em louvor de Santa Theresinha do Menino Jesus. As festas realisar-se-á domingo, 30 de corrente.

Republica

Director de Redacção: **ITTO CARVALHO**

Director-Gerente: **AUGUSTO M. DE OLIVEIRA**

ASSIGNATURAS

Anno.....	508000
Semestre.....	254000
Mesario.....	608000
Plano de 12 m.....	8200
o annua.....	1300

Tudo o exemplar refere-se à parte consensual e administrativa desta edição e deverá ser enviado directo ao estabelecimento sem o qual não é válido.

Redacção, Administração e Officinas: Praça Municipal, Caixa Postal 136, Florianópolis.

Florianópolis, 22 de setembro de 1928

HO NESTIDADE E PROGRESSO

Nesta mesma columna temos apreciado a importancia de que se reveste o municipio de Sao Francisco, com um porto superior a todos os outros de Santa Catharina, pelas suas condicoes excellentes, não só estraticas como economicas. D'ahi, sem duvida, o desenvolvimento e o amparo que vai tendo, servindo a uma extensa zona, como ponto collector de productos.

Factor, assim, dos de maior evidencia na vida catharinense, não poderia escapar, sob o seu aspecto administrativo, á nossa critica, imposta pelo dever profissional e pelo interesse com que encaramos a evolucao das cellulas do Estado.

O sr. Manoel Deodoro de Carvalho é, sem lisonja, um administrador previdente, servido por um espirito culto, attento ás necessidades marcantes, com a força-de-vontade dos realizadores capazes.

O relatório que temos em mão, referente ao exercicio de 1927, apresentado ao Conselho Municipal evidencia que o prefeito de Sao Francisco tem sido um exemplo de impulsão e incansavel, desempenhando com o maximo desvelo e a mais intactavel honestidade as suas funções, consciente, portanto, da sua responsabilidade.

Cotejando-se os numeros, vê-se que as condicoes financeiras do municipio vão melhorando sensivelmente, sem prejuizo ou desagradamento dos seus contribuintes.

A arrecadação attingiu a 108.508\$459, quando o orçamento a estimava em 80.750\$000, apr. acendo, pois, o superavit de 17.858\$459.

Cura o executivo municipal, ainda, e com louvavel interesse dos serviços de inadivél execução nos districtos, doando-os dos melhoramentos que reclamam.

Em linguagem franca faz a expozição demonstrativa da vida municipal em que se não estabou tempo sem se fizeram despesas justas, unindo-se forças e recursos para o fim determinado de intensificação do progresso do municipio nordestino.

O sr. Deodoro de Carvalho não fantasiou dados.

Os contidos no seu relatório são precisos, reafirmando a sua total abecida honestidade.

Mentalidade a que se não sonha o louvor devido nos fortes, segue o rumo administrativo que se traçou, em beneficio dos municipios e do engrandecimento economico da sua communha.

Não tendo volumoso o seu relatório, nota-se-lhes, todavia, o seu valor feito do homem pratico, disposto á boa cruzada, apontando obstaculos que combateu com seriedade e os que se lhe deironam e que ha de vencer.

A análise dos negocios publicos municipaes servem de aserto a o que afirmamos.

A cidade tem lhe merecido um desenvolvimento que deve ser registado já inteiramente calada e parallelepipedo, consubstanciando, com outras medidas oportunas, inadiavél, uma obra de aformoseamento imprecindível.

Em linhas gerais, sem nos determos, em minucias que o leitor apreciará melhor na leitura do mencionado relatório, aqui ficam as conclusões que nos suggeriu e que graphamos com os nossos sinceros applausos.

GOVERNO DO ESTADO

LEI No. 1.605, DE 21 DE SETEMBRO DE 1928.

Relevando das muitas em que tenham incorrido, os contribuintes, em atraso, da taxa de visto do terreno mandando applicar no pagamento dos embargos a Lei de 1906 de Lei no. 1.526, de novembro de 1925, o dispensando de concurso os substitutos de tabellies e officios do registro de immoveis que estiverem em exercicio ha mais de cinco annos.

O Presidente do Estado de Santa Catharina:

Fago saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º — Ficam relevados das multas em que tenham incorrido, por atraso no pagamento de taxa de visto do terreno, os proprietarios de vehiculos que, dentro do dois mezes, a contar da data deixar de satisfizerem a este pagamento.

Paragrafo unico. — As execuções em andamento para a cobrança deste imposto serão extintas pagando o exatado as custas e sellos pela terceira parte.

Art. 2.º — Applico e ao julgamento dos embargos no Supremo Tribunal de Justiça o disposto no paragrafo unico do artigo 1900 da lei no. 1.526, de 14 de novembro de 1925, modificada pela lei no. 1533, de 22 de setembro de 1927.

Art. 3.º — Fiquem dispensados de concurso e poderão ser nomeados effectivamente tabellies e officios do registro de immoveis os substitutos de seus serventarios, que estiverem em exercicio ha mais de cinco annos, e em cujo favor houver dispensa dos mesmos serventarios.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Interior e Justiça e da Fazenda, Viçoso.

Obras Publicas e Agricultura assim a façam executar.

Palacio da Presidencia em Florianópolis, 21 de setembro de 1928.

Adolpho Konder
Cid Campos
Henrique da S. Fontes

Publicada a presente lei nas Secretarias do Interior e Justiça e da Fazenda, Viçoso, Obras Publicas e Agricultra, a partir de 26 dias do mês de setembro de mil novecentos e vinte e oito.

José Rodrigues Fernandes, Director Interino.

Philomeno de Costa Arantes, encarregado do expediente.

LEI No. 1.604, DE 20 DE SETEMBRO DE 1928.

Abreindo diversos creditos O Presidente do Estado de Santa Catharina:

Fago saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. unico. — Fica aberto o credito extraordinario de rs. 50:520\$000, sendo 42:360\$000 para pagamento de ajuda de custo e subsidio, 5:16 500\$ para pagamento ao director interino da Secretaria da mesma Assembléa, e 3:000\$000 como supplemento á despesa variavel de material de expediente e publicação de trabalhos da Secretaria da Assembléa.—Revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Interior e Justiça assim a façam executar.

Palacio da Presidencia em Florianópolis, 20 de setembro de 1928.

Adolpho Konder
Cid Campos

Publicada a presente Lei na Directoria do Interior e Justiça, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e vinte e oito.

José Rodrigues Fernandes, director interino.

Assembléa Legislativa

PROJECTO No. 26

A Assembléa Legislativa do Estado decreta:

CAPITULO I

Da organização municipal

Art. 1.º — O Estado divide-se em municipios, com administração propria nos respectivos territorios e assegurada a sua autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

§ Unico. — O territorio dos municipios será dividido em districtos.

Art. 2.º — A criação e supressão de municipios e districtos, bem como a fixação ou alteração dos seus limites, compete á Assembléa Legislativa.

Art. 3.º — A Lei do Estado que crear novos municipios, ou districtos, dar-lhes-á as respectivas denominações e limites, e fixar-lhes-á a sede.

§ Unico. — As sedes dos municipios terão a categoria de cidades ou villas, e as dos districtos a de villas ou freguezias, podendo ser elevadas quando conveniente ao interesse publico, e mudadas por suggestão dos Conselhos Municipaes respectivos.

Art. 4.º — Nenhum municipio será creado com população menor de quinze mil habitantes e renda inferior a cincoenta contos de réis.

§ 1.º — O primeiro requisito será provado mediante dados fornecidos pelo recenseamento federal, estadual ou municipal; o segundo, por documentação extrahida dos orçamentos e arrecadação do municipio ou dos municipios de que fizer parte o territorio que se pretende elevar a municipio.

§ 2.º — A Assembléa Legislativa requisitará de quaisquer autoridades ou repartições publicas do Estado ou do municipio as informações que julgar necessarias para bem esclarecer a necessidade e as vantagens da

criação do novo municipio ou de quaisquer projectadas alterações dos municipios existentes.

Art. 5.º — A criação dos municipios, ou a alteração dos seus limites, não poderá ser effectuada sem a situação economica e financeira dos municipios orçarios.

Art. 6.º — O municipio que for creado em territorio desmembrado de outro ficará responsável por uma quota parte das dividas e obrigações contrahidas pelo municipio preexistente, e o que for augmentado não esse, ficará obrigado a indemnizar o preexistente pela metade do custo das obras e serviços realizados no territorio incorporado, durante os cinco ultimos annos precedentes á incorporação.

§ 1.º — Essa responsabilidade ou obrigação, será determinada por árbitros nomeados pelo municipio, na forma dos artigos 750 e 753 do Código do municipio, em processo que correrá perante o juiz de direito da comarca a que pertencer o municipio creado, ou augmentado, com recurso voluntario para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Em qualquer dos casos deste artigo, o municipio creado, ou augmentado, ficará sub-rogado aos direitos e obrigações de concessões e contratos, legalmente autorizados de serviços e obras relativos ao territorio que lhe ficou permanentemente.

§ 3.º Não cabe indemnização dos compromissos contrahidos para applicação especial na sede da cidade ou villa, ou em territorio não desmembrado.

§ 4.º Quando o municipio creado for constituído com territorio de mais de um municipio, será essa quota parte distribuida proporcionalmente

de acordo com a area e população cedidas pelos municipios antíguos.

Art. 7.º — O desmembramento do territorio de um municipio para a formação de outro, ou em virtude de supressão, não poderá ser feito de modo a forçar as divisas naturaes ou juridicas em sua clareza, extenção e continuidade, e penalizar a satisfação das necessidades da população e de renda, e que a malha da Constituição do Estado, poderão ser superadas.

Art. 9.º — Apresentada na Assembléa Legislativa proposta para a supressão e o municipio, o que possa for alterado não mais poderá fazer applicação de bens publicos nem contrahir compromissos ou celebrar contratos orçarios, salvo se a Proposição for rejeitada, ou não tiver solução da sessão legislativa em que for apresentada.

§ Unico. — Nas mesmas condições deste artigo, não poderão celebrar contratos, promissões ou municipios de que for materia o desmembramento de territorio para constituir novo municipio, sob pena de ficar-se-lhes a obrigação a que se refere o artigo.

Art. 10.º — Somente um municipio poderá ser incorporado ao territorio ficando sub-rogado em todos os direitos e obrigações contrahidas na administração do territorio.

Art. 11.º — Os municipios, por intermedio dos seus Conselhos, podem pedir a sua incorporação a outros, quando a renda for insufficiente á manutenção dos serviços publicos, ou a alteração de seus limites quando de interesse ás respectivas populações, deixando-se á Assembléa Legislativa, que arbitrará a conveniencia, ou não do pedido.

CAPITULO II

Da administração municipal

Art. 12.º — São órgãos da administração municipal:

I — O Conselho Municipal, como corporação deliberativa;

II — O prefeito, como chefe do Poder Executivo;

Art. 13.º — Os conselleiros municipales serão eleitos por suffragio directo do electorado do municipio, e servirão por quatro annos.

§ 1.º — O numero de conselleiros de cada municipio será fixado pela Assembléa Legislativa do Estado, no fim de cada quadriennio, na proporção de um para tres mil habitantes, não podendo, porém, ser superior a cinco nem superior a quinze.

§ 2.º — Os conselleiros serão substituidos em suas faltas pelos immediatos em votos, os quaes serão convocados com a antecedencia de cinco dias, pelo menos.

§ 3.º — No caso de vaga de conselleiro municipal, o presidente do Conselho comunicará á Assembléa Legislativa, sob pena de responsabilidade, ao Presidente do Estado, a fim de que este mande proceder á respectiva eleição, dentro do prazo de sessenta dias, preenchendo, porém, o resto do tempo o immediato em votos ou, em caso de equalidade de voto, o mais velho, quando faltar menos de um anno para a terminação do quadriennio.

§ 4.º — Os supplentes somente serão convocados quando, em consequencia de vagas ou faltas, não houver numero necessario para as sessões.

Art. 14.º — As sessões do Conselho só poderão effectuar-se no edificio do paço municipal, reputando-se nulas as que se celebrarem fora dele, salvo quando circumstancias extraordinarias o exigirem, por deliberação da maioria.

Art. 15.º — As sessões do Conselho, sendo publicas, poderão, todavia, fechar-se por proposta do presidente ou a requerimento de qualquer conselleiro, que a sessão seja secreta.

Art. 16.º — Na ultima sessão ordinaria será votado o orçamento.

§ Unico. — No caso de veto parcial ou total será o Conselho convocado extraordinariamente pelo presidente ou pela maioria do Conselho, devendo

o orçamento em qualquer hypothese ser votado até trinta e um de dezembro, sob pena de prorogação do orçamento em vigor.

Art. 17.º — Os Conselhos Municipaes exercerão funções deliberativas sobre os negocios do municipio, na forma desta lei, observadas a Constituição do Estado, a Republica e as leis e regulamentos da municipalidade.

Art. 18.º — Os Conselhos Municipaes terão um presidente, um vice-presidente, primeiro, segundo, e terceiro, e os seus membros.

Art. 19.º — Os Conselhos Municipaes reunir-se-ão ordinariamente nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que forem convocados pelo presidente ou pela maioria do Conselho, ou pelo prefeito.

§ Unico. — A convocação dos conselhos será feita por formal carta, ou se houver urgencia, por meio de telegrama, e os seus membros deverão comparecer, sob pena de ser considerado faltoso, e de ser substituído por outro, quando a falta for justificada.

Art. 20.º — O Conselho Municipal, que, sem motivo justificado, deixar de comparecer consecutivamente á quatro sessões ordinarias, perderá o mandato.

Art. 21.º — As resoluções dos Conselhos serão tomadas por maioria de votos; no caso de empate, ficará adiada para a sessão immediatamente subsequente, se o empate subsistir.

Art. 22.º — Todos os projectos ou resoluções tem de ser approvados em duas discussões, com intervalo no menos de vinte e quatro horas de uma discussão á outra, excepto as propostas do prefeito que serão submettidas apenas a uma discussão.

Art. 23.º — As resoluções municipales entrará em vigor em todo o municipio dez dias depois de publicadas.

Art. 24.º — Os Conselhos Municipaes poderão fazer prender em flagrante a todo e qualquer espectador que perturbe a ordem dos seus trabalhos, ou que desocupe a corporação ou a qualquer de seus membros, quando em sessão.

§ Unico. — O auto de flagrante será lavrado pelo secretario do Conselho e assignado pelo presidente, com duas testemunhas sendo em seguida remetida conjuntamente com o delinquente, nos casos em que este não se puder livrar sozto, á autoridade judiciaria competente para o respectivo processo.

Art. 25.º — Os conselleiros municipales poderão requisitar das autoridades estaduais o auxilio de força publica, quando o atenderem necessario, para assegurar a ordem no recinto das suas sessões e garantir a liberdade de seus membros nas suas deliberações.

§ Unico. — A requisição será feita por escrito e assignada pelo Presidente do Conselho ou por quem suas vezes fizer.

Art. 26.º — O Conselleiro Municipal não terá direito á remuneração alguma, nem mesmo a titulo de ajuda de custo ou de representação.

Art. 27.º — Os preletos municipales serão eleitos por suffragio directo do electorado do municipio, e servirão por quatro annos.

§ 1.º — O prefeito do municipio da Capital será de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

§ 2.º — Em seus impedimentos será o prefeito substituído pelo sub-prefeito, de sua livre nomeação e demissão, e em falta deste, pelo presidente do Conselho Municipal.

Art. 28.º — Poderá tambem o Presidente nomear prefeito para qualquer outro municipio cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamento da sua divida fundada por mais de dois annos. Nestes hypothese ficam suspensas as funções do prefeito eleito até que se regularizem as finanças do municipio.

Paragrafo unico. — Entende-se por divida fundada a conformidade do § 2.º do ar-

tigo anterior, a resultante de empréstimos representados por apólices, titulos ou coupons.

Art. 29.º — Sem licença do Conselho, o Prefeito, sob pena de perder o cargo, não poderá aceitar emprego ou comissão remunerada do governo estadual ou federal, nem se ausentar do municipio por mais de sessenta dias, salvo, neste caso, por motivo de doença ou serviço publico.

Paragrafo unico. — Nas suas ausencias por mais de em doze dias, o Prefeito passará o exercicio do Cargo a seu substituto legal, devendo porém este assumi-lo, se não tiver lido a transferencia.

Art. 30.º — No caso de vaga do prefeito, assumirá a administração municipal o Presidente do Conselho que immediatamente a communicará, sob pena de responsabilidade, ao Presidente do Estado, a fim de que este mande proceder á respectiva eleição dentro de sessenta dias, para o preenchimento do vacante; preenchido, porém, o resto do tempo, o presidente do Conselho quando faltar menos de um anno para a terminação do mandato do prefeito.

Art. 31.º — Em cada districto, excepto o da sede do municipio, haverá um intendente municipal e demissível pelo prefeito, para auxiliar da administração districtal.

Paragrafo unico. — O intendente Districtal poderá acumular as funções de Executor das Rendas Municipaes, e do, neste caso, permitida a sua remuneração.

CAPITULO III

Das attribuições dos Conselhos Municipaes

Art. 32.º — Compete aos Conselhos Municipaes:

I — Approvar as acções de seus membros, do prefeito e dos vices districtaes, e julgar da validade dellas, com recurso para a Assembléa Legislativa;

II — Dar-lhes posse dos cargos;

III — Exger annualmente, mesa dos seus trabalhos e as commissões internas que organizar;

IV — Organizar o seu regimento interno;

V — Prorogar e suspender as suas sessões;

VI — Decretar a receita e fixar a despesa do municipio, annualmente, em orçamentos claros e minuciosos, publicados com antecedencia de um mez, pelo menos, da data em que começarão a vigorar, considerando-se prorrogado o orçamento anterior se, findo o anno, não tiver sido votado novo orçamento;

VII — Lançar contribuições directas que não forem privativas da União do Estado;

VIII — Regularizar a cobrança e arrecadação das rendas e contribuições municipaes;

IX — Autorizar a aquisição de bens para o municipio, aceitar doações, heranças e legados, e resolver sobre a respectiva applicação;

X — Deliberar sobre a venda, aforamento, troca e locação dos bens municipaes, mandando abrir concorrência para a alienação de immoveis;

XI — Autorizar hasta publica, por prazo nunca maior de um anno, dos impostos municipaes;

XII — Deliberar sobre operações de credito para ocorrer a serviços e obras extraordinarias, podendo autorizar empréstimos no pais, ou fora do mesmo, com a importancia total dos juros e da amortização dos compromissos assumidos e por assumir não absorva mais de terça parte da renda annual do municipio;

XIII — Autorizar a hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio;

XIV — Fiscalizar a applicação das rendas municipaes, por tomada de contas ao prefeito;

XV — Decretar o orçamento de credito necessario para pagamento de divida ou cumprimento de obrigação a que o municipio for condemnado;

XVI — Marcar ao prefeito uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada na ultima sessão an-

feitor a cada período administrativo para o seguinte.

XVII — Revogar, em grau de recurso, as licenças contra actos do prefeito em matéria de lançamento de impostos.

XVIII — Cisar e suprimir empegos e municipalidades, definir as atribuições respectivas dos respectivos vencimentos.

XIX — Regular as condições para concessão de licenças aos empregados municipais e estabelecer normas alteradas.

XX — Nomear, suspender, demitir, licenciar e suffectar a responsabilidade dos empregados de sua secretaria.

XXI — Prover acerca da administração dos bens do município, nos casos se compremeterem dos próprios municipais e os de uso publico.

XXII — Autorizar a execução de obras e serviços municipais mediante concorrência, sempre que se tiver de fazer contrato por empreitada.

XXIII — Conceder privilégios para a exploração e construção de estradas dentro do município, ou para obras e serviços publicos que demandem grandes capitais, não podendo, porém, o prazo do privilegio ser maior de 35 anos.

XXIV — Resolver sobre construção, conservação, reparação de estradas municipais e bem assim de fontes, pontes e aqueductos.

XXV — Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade do município, nos casos e pela forma estabelecida em lei do Estado.

XXVI — Criar escolas de ensino primario ou profissional, cursos praticos de agricultura, horticultura e pomologia, hortos botânicos, postes, estações agronomicas e pecuarias, museus e bibliotecas, com os metodos e programas que parecerem mais convenientes, respeitadas as restrições das leis estaduais do ensino, autorizando a nomeação ou contratação de professores e fixando os vencimentos e vantagens.

XXVII — Auxiliar os estabelecimentos particulares de ensino, bem como a instrução primaria estadual, existentes no município.

XXVIII — Fomentar o desenvolvimento da lavoura, das artes e das industrias do município, por meio de medidas e auxilios geraes que não envolvam priviligio.

XXIX — Criar estabelecimentos de beneficencia e subsidiarios que não estejam a cargo do município, mas sejam de utilidade publica.

XXX — O gazetei, conforme os regulamentos que expedirem, a guarda municipal, que será dirigida pelo prefeito.

XXXI — Deliberar acerca da instalação de prelos e das distensões, confissões e transmissões sobre elles, salvo nas executivas fiscaes.

XXXII — Usar, em toda a plenitude, o direito de representação perante os poderes do Estado na da União.

XXXIII — Autorizar acordos com os outros Conselhos Municipais para a realização de obras ou instituições de utilidade commun.

XXXIV — Decretar posturas sobre assumptos de policia municipal, podendo committas multas pela infracção até cincoenta mil réis, e o dobro nas recidivencias.

XXXV — Auxiliar o Governo do Estado sempre que, tendo em vista o bem publico, elle o solicitar.

XXXVI — Tomar conhecimento do veto, total ou parcial, opposito pelo prefeito a qualquer resolução do Conselho.

Art. 33 — Aos Conselhos Municipaes compete mais deliberação sobre:

I — Alinhamento, limpeza, calçamento, alargamento e denominação de ruas e praças, e numeracao de predios.

II — Construção e conservação de monumentos, casca, parques, jardins, arborização de ruas e praças, e, em geral, sobre logradouros publicos.

III — Assio e salubridade dos logares e estabelecimentos publicos, irrigação das ruas e extincção de incendios.

IV — Abastecimento de agua

e de fontes de esgoto e iluminação publicas e particular.

V — Reparação ou demolição de edificações em zonas que puzem em risco a segurança publicas.

VI — Matadouros, fabricas, açougues, feiras e mercados, local para fabricação, deposito e venda de foros de açougue, prazos e prazos de inflamação, e os de industrias insalubres, ou perigosas, hospitais e sanatorios.

VII — Fiscalização de grandes abastecimentos e postos de consumo.

VIII — Afecção de baldios, pesos e medidas.

IX — Logares, mercados e diverteimentos publicos.

X — Vehiculos e meios de transporte municipal.

XI — Condições geraes de hygiene, esthetica e architectura dos edificios urbanos.

XII — Higiene do município e policia sanitaria em seus varios foros, mediante portarias que não contrariem as leis do Estado, auxiliando as autoridades sanitarias estaduais e embelecendo a condicão do Governo no caso de epidemias.

XIII — Saneamento de rios, lagoas e outros pontos de desagües.

XIV — Censimento e serviço de enterramento, devendo haver a todas as cultas a pratica dos ritos religiosos que não offendam as leis e a moral publicas.

XV — Regulatização do serviço da caça e da pesca, e extincção de animais daninhos.

XVI — Conservação das matas e reflorestamento, especialmente nas nascentes das aguas de uso commun.

XVII — Desobstrução e limpeza dos rios, caes e muralhas à beira mar, extincção dos pantanos e drenagem dos terrenos paludosos.

XVIII — Regulatização do modo de construir e conservar tapumes e predios confinantes, de maneira a evitar prejuizo na exploração da propriedade urbana ou rural.

XIX — Liberdade e segurança de transito na via publica.

XX — Disposições urbanas e florestaes, emquanto não houver código florestal do Estado.

XXI — Registro geral de todas as marcas de fogo para o gado pertencente aos criadores do município.

XXII — Concessão e fiscalização de linhas telephonicas dentro do município.

XXIII — Exposição de productos agricolas e industrias do município.

XXIV — Recensamento, estatística e cadastro municipal.

XXV — Tudo quanto respectivo ao bem do município, que não estiver provido por lei do Estado.

Art. 34 — No intervalo das sessões da Assembléa Legislativa, o Conselho Municipal da Capital é competente para deliberação ao Presidente do Estado para ausentar-se do territorio ca therinense.

CAPITULO IV — Das rendas municipais

Art. 35 — O prefeito poderá perceber o subsidio que lhe for votado, em resolução municipal, no periodo administrativo anterior, o qual não poderá ser alterado durante sua administração, prevalecendo, em falta de fixação, o ultimo subsidio em vigor. Tratando-se, porém, da criação de um novo município, poderá o respectivo Conselho Municipal fixar, por excepção, subsidio ao prefeito para o exercicio do mandato.

Art. 36 — Os orçamentos municipais devem ser organizados dentro do seguinte plano:

CAPITULO I — A receita divide-se em:

I — Receita ordinaria.

II — Rendas patrimoniales e industrias.

III — Receita eventual.

IV — Receita com applicação especial.

I — Receita ordinaria

§ 1. Cobrança da divida activa.

§ 2. Industrias e profissões.

§ 3. Impostos sobre vehiculos.

§ 4. Imposto sobre venda de fûnos e bebidas.

§ 5. Imposto predial ou decimas urbanas.

§ 6. Imposto territorial urbano ou de conservação de estradas.

§ 7. Imposto sobre gado abastido.

§ 8. Imposto sobre gado abastido.

§ 9. Afecção de pesos e medidas.

§ 10. Imposto sobre jogos não prohibidos e divertimentos de licenças diversas.

§ 11. Rendas diversas:

a) Taxa de quitação ou certidão negativa.

b) Taxa de expediente.

c) Bureis e cartões.

d) Renda do cadastro publico.

e) Taxa de passagem em logradouros publicos por infração de posturas.

f) Multas por falta de pagamento.

g) Imposto predial.

h) Alinhamento.

i) Outras rendas extraordinarias.

II — Rendas patrimoniales e industrias

§ 1. Renda dos patrimonios municipais.

§ 2. Renda do mutuo.

§ 3. Renda dos meios.

§ 4. Taxa do consumo d'agua e esgotos.

§ 5. Taxa de iluminação.

§ 6. Taxa sanitaria para remoção de lixo.

§ 7. Taxa de calçamento e meio-fios.

III — Receita eventual

§ 1. Produto de empreitimos.

§ 2. Auxilios diversos.

§ 3. Receita com applicação especial.

§ 4. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 5. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 6. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 7. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 8. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 9. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 10. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 11. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 12. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 13. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 14. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 15. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 16. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 17. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 18. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 19. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 20. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 21. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 22. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 23. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 24. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 25. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 26. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 27. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 28. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 29. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 30. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 31. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 32. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 33. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 34. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 35. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 36. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 37. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 38. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 39. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 40. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 41. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 42. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 43. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 44. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 45. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 46. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 47. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 48. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 49. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 50. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 51. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 52. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 53. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 54. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 55. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 56. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 57. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 58. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 59. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 60. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 61. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 62. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 63. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 64. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 65. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 66. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 67. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 68. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 69. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 70. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 71. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 72. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 73. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 74. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 75. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 76. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 77. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 78. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 79. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 80. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 81. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 82. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 83. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 84. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 85. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 86. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 87. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 88. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 89. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 90. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 91. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 92. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 93. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 94. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 95. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 96. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 97. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 98. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 99. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 100. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 101. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 102. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 103. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 104. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 105. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 106. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 107. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 108. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 109. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 110. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 111. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 112. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 113. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 114. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 115. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 116. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 117. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 118. Taxa de calçamento e meio-fios.

§ 119. Taxa de calçamento e meio-fios.

Art. 63. — Os intendentes incumbem:

- I — Elaborar e fazer executar o orçamento que lhe compete, as resoluções provenientes do poder deliberativo municipal e os atos do prefeito;
- II — Pedir ao prefeito a nomeação e demissão dos empregados distritais;
- III — Suspender e conceder licença a dez dias aos empregados distritais, podendo nomear-lhes substitutos durante esse prazo;
- IV — Elaborar as repartições e serviços distritais;
- V — Solicitar do prefeito a abertura de concorrência pública para os serviços distritais que della dependam;
- VI — Prestar contas ao prefeito mensalmente, em quando-lhe forem exigidas, submetendo-lhe estas, à aprovação do Conselho;
- VII — Requisitar do prefeito, dentro das verbas orçamentárias, o pagamento dos serviços distritais;
- VIII — Atender as reclamações das partes sobre lançamentos, com recurso obrigatório para o prefeito, quando proferirem decisão favorável;
- IX — Indicar ao prefeito as medidas necessárias ao distrito para serem atendidas na proposta de orçamento;
- X — Prestar as informações que lhes forem pedidas pelo prefeito ou pelo Conselho;
- XI — Arrecadar as rendas do distrito, quando exercer o cargo de exacto;
- Art. 64. — Os intendentes serão substituídos, em seus impedimentos temporários, pelo eleito do distrito, que o prefeito designar.

CAPÍTULO VIII
Das recusas municipais

Art. 65. — Das resoluções dos Conselhos Municipais poderão os prejudicados, o prefeito, qualquer conselheiro ou qualquer município recorrer para a Assembléa Legislativa nos seguintes casos:

- I — Quando forem contrarias à Constituição ou ás leis, sejam da União ou do Estado;
- II — Quando offensivas aos direitos de outros municípios;
- III — Quando manifestamente gravosos em matéria tribu-

ta. I. — Igual recurso e nos mesmos casos cabe contra os actos do prefeito.

§ 2. — Quando o esteve reunida a Assembléa, as resoluções ou actos, de que tenha havido recurso, poderão ser suspensos pelo Presidente do Estado.

Art. 66. — Nenhum recurso poderá ser julgado sem a intervenção do poder municipal acordado, que a prestará no prazo improrrogavel marcado pelo julgador, podendo tambem p'estar-lhe antes do seguimento do recurso, a pedido do recorrente.

Art. 67. — As resoluções, sob e recursos serão, por intermédio do Poder Executivo, comunicadas aos municípios interessados.

CAPÍTULO VIII
Da eleição municipal

Art. 68. — As condições de elegibilidade, as incompatibilidades e o processo para as eleições do prefeito, conselheiros municipais e juizes distritais serão reguladas por lei do Estado.

Art. 69. — Quando ficarem vagos todos os cargos de conselheiros municipais, pela annullação da eleição, ou por qualquer outro motivo que prive o Conselho Municipal de se com por ou reunir, serão convocados pelo Governo do Estado, dentro de dez dias, os conselheiros do período anterior, para exercer as funções deliberativas municipais, até se proceder à eleição do novo Conselho, que preencherá o quadriennio conecado.

Art. 70. — Emquanto não houver novo recenseamento da população e numero de conselheiros municipais será o seguinte:

- I — Florianópolis, Blumenau e Joinville, quinze;
- II — Lages, Itajaí e Laguna, onze;
- III — Tubarão, Porto União e Tijucas, nove;
- IV — Mafra, Ouro Verde, Palhoça, São José, Araranguá, São Francisco de Campo, Nove e São Joaquim, sete.

V — Para os demais municípios, cinco.

Art. 71. — Os conselheiros mu-

nicipaes, prefeito e juizes distritais tomarão posse no dia 1.º de janeiro do primeiro anno do quadriennio, da seguinte forma:

§ 1. — Os conselheiros eleitos reunir-se-ão, um dia antes da posse, sob a presidência do mais velho e depois de exhibidos e reunidos os diplomas, elegerão entre si duas comissões, uma para dar parecer sobre a validade dos diplomas dos conselheiros que não fizeram parte da mesma comissão e outra para do mesmo modo, proceder ao exame dos diplomas dos membros da primeira comissão.

§ 2. — Os pareceres serão apresentados na sessão da posse e, uma vez aprovados, o presidente convidará os conselheiros a prestar o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

§ 3. — O Conselho compoza do, procederá, em sessão, a eleição da sua mesa e convidará depois o prefeito e os juizes distritais a presta-em compromisso.

§ 4. — Quando o Conselho não tiver sido empossado o prefeito e os juizes distritais prestarão o compromisso perante o juiz de Direito.

Art. 72. — Os sub-prefeitos e os intendentes prestarão o compromisso perante o prefeito.

Art. 73. — Não pod-um servir conjuntamente como conselheiros os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o quadriennio, tio e sobrinho e os socios da mesma firma commercial.

Paraphrago Unico.— Dando-se em uma eleição qualquer dos impedimentos, tomará posse o que tiver maior numero de votos, considerando-se nula a eleição do outro; no caso de empate terá preferéncia o conselheiro mais velho.

CAPÍTULO IX
Disposições gerais

Das perimetros das cidades e vilas

Art. 74. — O perimetro das cidades e vilas será o de ermiçado por uma circunferéncia que tendo, seu eixo no centro da area urbana, ou no edificio

do paço municipal, abraça em todas as direções um raio de extensão de 2 (dois) kilometros para as cidades, e de 1 (um) km. para as vilas.

Art. 75. — No tracado do circunferéncia dos perimetros deve-se, porém, ter em conta não dividir propriamente a cidade ou de pouco valor na raia occasio-nar embarcações e dividas entre os impostos do Estado e os privativos dos municípios na zona das cidades ou vilas.

Art. 76. — Quando uma das linhas do raio atingir, antes da extensão indicada, um rio ou um estreito de mar, a beira do rio ou do mar se circumscreverá o perimetro salvo se uma ponte ligar as duas margens dentro do mesmo município.

Art. 77. — O perimetro das cidades e vilas poderá ser prolongado por uma resolução do Conselho Municipal, sujeita à aprovação da Assembléa Legislativa, desde que o município na zona abrangida, pelo prolongamento tenha aberto ruas e praças e tenha concorrido com a melhoria dos melhoramentos característicos das zonas urbanas, que se sejam agora, tize o esgotado.

Art. 78. — Ficam mantidos os actuaes perimetros com as alterações feitas, desde que tenham sido realizados de accordo com as leis em vigor e sob aprovação do poder legislativo, quanto ás alterações.

Art. 79. — Os municípios poderão demarcar dentro de um anno os perimetros de suas cidades ou vilas, demarcação esta que será feita com a assistência de um representante do Estado e submetida à aprovação da Assembléa.

Art. 80. — Para o effeito de percepção de certos impostos municipais privativos haverá em cada município apenas um perimetro urbano ou de villa, não podendo os municípios cobrar fóra destes perimetros os impostos privativos das cidades ou vilas.

Outras disposições

Art. 81. — Nenhum contracto poderá ser celebrado pelos municípios com os funcionarios

municipaes, nem com o prefeito ou os membros do Conselho que tiverem votado ou proposto as obras ou serviços, nem com seus socios, ou seus ascendentes, collateraes até ao segundo grau civil, ainda que por afinidade.

Art. 82. — Os municípios poderão associar-se para a realização de qualquer melhoramento de common interesse, dependendo, porém, da aprovação da Assembléa Legislativa a execução das respectivas deliberações.

Art. 83. — Os Conselheiros não poderão dispensar em suas resoluções, enquanto estiverem em vigor, nem emitir dividas do município.

Art. 84. — Para a cobrança de impostos, taxas, multas e de ademas de seus responsaveis, compete aos municípios o processo executivo fiscal do Estado.

Art. 85. — As representações dirigidas aos poderes publicos do Estado ou da União serão assignadas pelo Conselho; os papéis do expediente, pelo seu presidente.

Art. 86. — Nenhuma resolução municipal ou tabella de impostos será obrigatória, ainda depois de publicada por edital na sede do município, e pela imprensa, onde a houver.

Art. 87. — Os prefeitos, intendentes e conselheiros e todos os empregados municipais são responsaveis civil e criminalmente pelos abusos ou omisões que commetterem no exercicio de suas funções.

§ 1.º. — A responsabilidade civil poderá ser promovida pelo prefeito, pelo Conselho ou pelo prefeidendo.

§ 2.º. — A responsabilidade criminal será effectivada pelo Ministério Público, quando procedida.

Art. 88. — A primeira eleição dos representantes dos municípios no amento erçados terá lugar em dia que fór designado pelo governo do Estado.

Paraphrago unico. — A instalação de novo município e a posse dos membros compoentes da sua primeira administração serão presididas pelo juiz de direito da comarca do mesmo município, e em sua

falta ou impedimento, pelo da comarca mais vizinha.

Art. 89. — Todo cidadão tem o direito de obter, independentemente de despacho, certidão de quizesquer actos dos Conselhos, dos prefeitos e dos intendentes.

Art. 90. — Os municípios revereão todas as resoluções e posturas ex-istentes, para revogá-las ou reformá-las, conforme exigirem os seus interesses e condições peculiares, de accordo com as disposições desta lei.

Art. 91. — As Municipaldades enviarão ao Secretario do Interior e à Assembléa Legislativa, até fins de fevereiro de cada anno, uma copia assignada pelo prefeito, do organograma da receita e despesa municipal votada para o exercicio vigente e um balanço geral comparativo da receita votada e a recadada e das despesas fixadas e realizadas no exercicio findo.

Art. 92. — Os Conselhos Municipaes decretarão o seu regimento interno, no qual provereão sobre a eleição da mesa e das comissões a ordem dos trabalhos e sobretudo quanto couvenha ao regular exercicio das suas attribuições.

Paraphrago Unico.— Emquanto não fór votado esse regimento, continuarão a vigorar as disposições das leis organicas actuaes no que não forem contrarias a esta lei.

Art. 93. — E vedado aos municípios conceder aposentadorias a seus funcionarios, salvo quando a sua receita exceder a mit contos.

Disposições transitórias

Art. 94. — O aumento de conselheiros, de que trata o art. 70, começará a vigorar somente para o quadriennio vindouro.

Art. 95. — Revogam-se as disposições em contrario.

Saas 22 s.ções 19 de setembro de 1928.

Marcos Costa, r
Arthur Costa
Thiago de Castro
Francisco Fagundes
Carlos Gomes de Oliveira
João Pinho

Empreza Cinematographica e Theatral ~ A. MATTOS AZEREDO
Paraná - Sta. Catharina - Rio Grande do Sul

Breve: - DOIS AGUIAS NO AR - WALLACE BEERY - Proezas e aventuras de dois aviadores que não sabiam voar.
RAYMOND HATTON - O maior successo de gargalhadas da presente estação

CINE VARIEDADES

HOJE — SABBADO, 22 DE SETEMBRO DE 1928 — HOJE

Primeira sessão. A's 6 h/2 em ponto. Preços: 5\$000 1\$000 3\$00

Meias indiscretas

A historia é linda, romantica original onde LOUISE BROCKS tem mais um triumpho. Trabalham tambem com grande successo os conhecidos astros, JAMES HALL e RICHARD HARLEN. 8 duplas partes 8.

Segunda sessão. A's 8 horas em ponto. Preços: 10\$000 2\$000 6\$00

O Club dos Mysteros

Uma empolgante «Universal Jewel», que deixará no espectador a mais viva impressão. Um film mysterioso e de fortes lances.—MATT MOORE, EDITH ROBERTS, MILDRED HARRIS e WARNER BLAND.—Historia impressionante da aposta excentrica realizada pelos socios de um club. Tratava-se de commetter um crime sem attrahir as vistas da policia. Era uma brincadeira, mais o caso degenerou em tragedia.

Amanhã Sessão Chic. — A's 7 e 8 h/4 em ponto.

O assim chamado Galan Batalhador

Richard Dix em A caminho de Shanghai

Historia romântica que se desenrola durante uma excursão fluvial pelo rio Yang-Tse. RICHARD DIX desempenha o papel de um intrepido comandante. MARY BRIAN, bella excursionista dos olhos castanhos-escuros vai com seu pae, no mesmo vapor commandado por «Jim Bucklin» (Richard Dix) que num momento de impencia do piloto encalha. Graças, porém, a coragem do destemido Jim, nada acontece de anormal e passando o perigo, o moço comandante e MARY Louder, a luz do céu oriental, se poezta doce dos juncaes, realizam o seu almejado sonho de felicidade.

Super-produção da Paramount

Breve A Cabana do Pae Thomas - Um film de sorrisos e lagrimas. Uma politica para todos os sentimentos. Tem qualquer coisa para os brasileiros.

Breve A Toga Vermelha

Breve Taxi! Taxi! - Edward E. Hartigan e Marion Nixon

BREVE: Baptista Junior e a sua companhia de BONECOS

BREVE: Ratinho (O Rei do Saxophone) Jararaca (O rei do humorismo)

4a. feira PRODIGALIDADE
Um film de Merna do Mandin com Ford Sterling, Marietta, Milner e Warner Baxter.

Breve! Tem boi na linha - CHESTER CONLON e GLORE BANCROFT - Os motivos da pibéria neste film toberem e passos que foram applicados dos com muito cuidado para provocar os mais gostosos gargalhadas.